



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055992-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes ANTONIO RIBEIRO DE OLIVIERA FILHO e TREVIZANCO TRANSPORTES MOGI GUAÇU LTDA ME, é agravado MARCELO REGINALDO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37590

AGRV. Nº: 2055992-38.2025.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO

AGTE.: ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRA

AGDO.: MARCELO REGINALDO DA CRUZ

Agravo de instrumento – Indenização - Acidente de trânsito - Indeferimento de justiça gratuita e denunciação da lide – O incontroverso valor recebido recentemente e a falta de extratos das outras contas bancárias demonstram que o agravante pessoa física não faz jus ao benefício - Não há subsunção do caso concreto a nenhuma das hipóteses legais de denunciação da lide - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização (acidente de trânsito) proposta por Marcelo Reginaldo da Cruz em face de Antônio Ribeiro de Oliveira Filho e outra, indeferiu justiça gratuita e denunciação da lide à Concessionária Renovias.

Recorrem os réus.

Afirmam que é o caso de denunciação da lide, pois a rodovia não estava devidamente sinalizada. Alegam que o réu pessoa física necessita de justiça gratuita, pois é motorista com salário base de R\$ 2.652,37. Explicam que em novembro e dezembro é pago o 13º salário, por isso ele recebeu quantia superior a R\$ 7.000,00, e que foi juntado extrato da única

conta com movimentação financeira. Aduzem que esse réu não tem a senha para acessar as demais contas que constam do relatório CCS.

Foi determinado o recolhimento do preparo recursal, fls. 28/29.

Os agravantes cumpriram a determinação, fls. 32/34.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

A causa de pedir é um acidente de trânsito.

A contestação foi apresentada pelo condutor do caminhão e pela proprietária do bem e empregadora dessa pessoa física (agravantes) (fls. 178/208 dos originais).

O pedido de justiça gratuita está baseado apenas no holerite do réu pessoa física (fls. 179 dos originais).

A r. decisão de fls. 312/313 dos originais enumerou documentos necessários à análise da questão e indeferiu denunciação da lide à Renovias Concessionárias.

Os réus insistiram nessa intervenção de terceiro (fs. 318/319 dos originais).

Posteriormente juntaram comprovante da despesa para citação e os documentos relativos à justiça gratuita (fls. 321/351 dos originais).

A r. decisão agravada manteve o indeferimento da denunciação da lide e indeferiu justiça gratuita ao réu pessoa física, pois ele é representado por advogado particular, os extratos bancários comprovam recebimento de quantia superior a R\$ 7.000,00, *“comprovando a existência de outra renda além daquela proveniente da relação empregatícia (fls. 326)”*, e porque juntou documentos relativos apenas à conta da CEF, *“embora possua relacionamento com diversos bancos (fls. 337)”* (fls. 352/353 dos originais).

Os réus informam que são representados pela advogada *“constituída da empresa”* (sic) (fls. 7).

A representação por advogado particular não é óbice ao deferimento do benefício.

Contudo, esse não é o único fundamento da r. decisão agravada.

Os réus confirmam a quantia superior a R\$ 7.000,00 e explicam que *“os meses de novembro e dezembro são meses em que as empresas efetuam pagamento de parcelas oriundas do 13º, portanto, não sendo rendas oriundas de outras fontes, mas, sim, exclusivamente, da sua empregadora”* (sic) (fls. 9).

Relevante para o julgamento da questão é o recebimento do valor, que permite o pagamento das custas e despesas deste processo.

Pacífica também a titularidade de outras contas bancárias além daquela da CEF.

Sobre isso, dizem que o corréu pessoa física *“não tem movimentação com as mesmas, inclusive, sequer senhas para acessá-las; que são contas que existiram em tempo passado, pois o Agravante detinha outras relações de emprego”* (sic) (fls. 9).

O corréu pessoa física não explica por que deixou de encerrar essas outras contas.

A declaração de próprio punho (fls. 336 dos originais) é insuficiente para comprovar inexistência de movimentação nelas.

Esse conjunto probatório demonstra que o corréu pessoa física não faz jus ao benefício.

Os réus entendem que deve ser deferida a denúncia da lide à Renovias Concessionárias, porque o local do acidente não estava devidamente sinalizado (fls. 6).

Contudo, não demonstra a subsunção do caso concreto a qualquer das hipóteses legais previstas no art. 125 do CPC ao caso concreto.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora